

I – PROCESSO Nº: SGPE 11413/2017 .

II – ORIGEM: UDESC/CEAVI/CRH

III – INTERESSADO Adilson Vahldick

IV – ASSUNTO: PEDIDO Não-ressarcimento Resolução 056/2010

V – HISTÓRICO:

04/07/2013 Portaria 688/2013 de afastamento até 20/09/2016 emitida pela reitoria

01/08/2016 Portaria 970/2016 de prorrogação de afastamento até 30/09/2017 emitida pela reitoria

31/07/2017 Processo aprovado no departamento de engenharia de software em Ibirama

23/08/2017 Comunicação do CDH/Reitoria descrevendo a situação demonstrando legitimidade no pedido para análise no CONSEPE para não ressarcimento

24/08/2017 Carta do orientador é inserida no processo declarando que defesa ocorrerá em 2017

28/08/2017 Este relator recebe processo para emissão de parecer a reunião de 20/9/2017 do CONSEPE

VI – ANÁLISE:

Analisa-se aqui o pedido de solicitação de não-ressarcimento dos valores recebidos para capacitação, que, cabe ressaltar, está sendo efetuado ainda no período de afastamento do professor. O prazo para finalização da capacitação expira em 30 de setembro de 2017, conforme portaria de prorrogação de afastamento para capacitação emitida pela reitoria 0970/16 publicada em 02/8/2016.

Observa-se que o professor retornou às atividades de docência após publicado ato oficial 417/2017 que faz cessar a partir de 01/8/2017 os efeitos da portaria que autorizou o doutoramento do professor.

Verificam-se os documentos apensados ao processo e com base neles pode-se concluir mais uma vez sobre a ocorrência frequente de atrasos no agendamento e análise da tese pela banca para cursos de pós-graduação em universidades portuguesas. Até a época de submissão deste processo, o professor ainda não havia concluído sua defesa da tese de doutorado. Uma declaração de seu orientador da tese confirma o compromisso de marcação das provas de defesa para ocorrer ainda em 2017.

Tendo analisado o trâmite do processo, percebe-se legítimo o pedido respeitando a resolução 056/2010 CONSUNI, que rege o afastamento e prestação de contas da capacitação de docentes quando estes são professores efetivos da UDESC.

No artigo 10, descrevem-se as penalidades no caso de o docente que ficou afastado não ter concluído o curso. A saber, na alínea b) do artigo, evidencia-se: “o docente que não concluir o Curso ou Programa até o prazo final de seu afastamento, quando imediatamente iniciar-se-á o devido ressarcimento”.

Acontece que o professor não precisaria ressarcir os cofres da UDESC dado que o pedido de ressarcimento foi feito antes do término do afastamento, tal como se espera, além de que o pedido precisa ser aceito por este conselho.

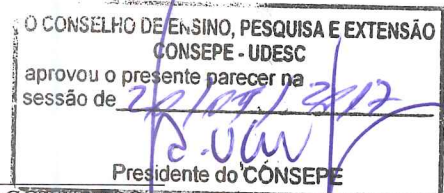
De qualquer forma, tal ressarcimento pode ser dispensado, dado que, sob ponto de vista deste relator, a razão da não conclusão do doutorado é justificada e, para todos os fins, tem a perspectiva de ocorrer ainda em 2017, tal como apresentado em na declaração do orientador.

O parágrafo 5º do artigo 10 da mesma resolução cita que *um motivo involuntário* tal como os atrasos neste processo na universidade em Portugal pode ser usado como justificativa, se documentalmente comprovada, para dispensar essa punição de ressarcimento.

Com base nos documentos apresentados e na análise do trâmite do processo desde sua apresentação inicial pelo interessado, este relator verifica a consistência da justificativa.

VII – VOTO: Favorável à solicitação de não ressarcimento.

Relator Prof. Aleksander Sade Paterno – Diretor de Ensino - CCT/UDESC



Reunião CONSEPE - Florianópolis, 20 de setembro de 2017

Prof. Antônio Carlos Vargas Sant'Anna
Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação
Mat. nº 281.828-D
PROPPG - UDESC